SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011061-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Elisa Antonia Brodowshy Mathias

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

por danos materiais e morais em face de TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA-SUZANTUR. Alegou que em 22.08.2017 se encontrava dentro do ônibus da ré, o qual se envolveu em acidente de trânsito, quando o motorista perdeu a direção do veículo e colidiu em um poste. Informou que o motorista se encontrava em nítido estado de embriaguez, o que foi constatado com a realização do teste do "bafômetro". Como consequência do impacto sofreu lesões permanecendo internada na Santa Casa local por três dias, o que acarretou na sua dispensa do trabalho e ainda o desenvolvimento de síndrome do pânico. Requereu a gratuidade, a condenação da requerida aos danos materiais, no valor de R\$73,50 bem como aos danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 18/76.

Concedida a gratuidade requerida (fl. 77).

Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação (fls. 82/91). Confirmou a ocorrência do acidente e alegou que embora o teste do bafômetro tenha acusado a existência de álcool, foi em baixa quantidade, sendo que não houve instauração de procedimento criminal e administrativo acerca do caso. Reconheceu o dano material com a juntada de comprovante de pagamento no valor de R\$75,00. Impugnou a ocorrência dos danos morais visto que não comprovados minimamente. Requereu a improcedência do feito.

Réplica às fls. 101/109.

Autora e ré requereram o julgamento no estado (fls. 118 e 119/120).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais intentado diante da ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo da requerida, no qual se encontrava a autora, e que teria dado ensejo aos danos materiais e morais alegados.

Pois bem, de inicio verifico que a requerida já era, à época dos fatos, concessionária de serviço público e, assim, responde como o próprio Estado, de forma objetiva, nos moldes do art. 37, §6°, da Constituição Federal, tratando-se portanto de responsabilidade civil objetiva.

Dessa forma, necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade como aspecto principal da responsabilidade, e ele está cristalino, no caso concreto.

O boletim de ocorrência de fls. 24/35 comprova a ocorrência do acidente bem como a presença da autora no interior do veículo. Aliás, a ré confirma o acidente, assim como a embriaguez do motorista, se atendo a discutir a existência dos danos narrados.

Conforme se pode observar pelo BO, precisamente à fl. 27, e tal fato também não foi contestado pela requerida, o motorista, submetido à teste do etilômetro, se encontrava dirigindo sob os efeitos de substancia alcoólica, o que possivelmente auxiliou na ocorrência do acidente. Ademais, pouco importa se foi instaurado, ou não, procedimento administrativo ou criminal em face do motorista, já que o reconhecimento do dano, na esfera cível, independe de qualquer outra.

A vítima, ora autora, embora não demonstre a demissão e tampouco o desenvolvimento da síndrome do pânico, conforme alegado, comprova a ocorrência de lesão e internação em decorrência do acidente em discussão, com os documentos de fls. 36/74, o que por si só já demonstra a ocorrência do dano moral alegado.

Ainda que o dano moral não se dê *in re ipsa, c*omo alega a autora, clara a sua ocorrência no caso concreto. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano

moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos. A autora, por negligência da ré, suportou as consequências do acidente, tendo que permanecer internada e afastada do trabalho, devendo ser considerado, ainda, a total irresponsabilidade do motorista, conduzindo veículo com passageiros em situação de embriaguez, colocando em risco a segurança de terceiros, risco esse que, aliás, se efetivou.

Nesse sentido o E.TJSP:

INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE ÔNIBUS NA RODOVIA ANHANGUERA-DANO MORAL AUTOR QUE SOFREU FRATURA EM SUA MÃO Autor que sofreu queda, em razão de negligência e imprudência do motorista do réu Responsabilidade objetiva do réu pelos prejuízos Teoria do risco profissional Dano moral configurado, na medida em que o autor experimentou efetivo abalo emocional ao sofrer lesões físicas - Súmulas 161 e 187 do STF - Valor de R\$ 20.000,00 fixado na r. sentença que se mostra adequado diante das circunstâncias do caso em análise Sentença mantida (...) (TJSP: APL 00292239320098260224. 23ª Câmara de Direito Privado. Publicação 28/02/2014. Julgamento 26 de Fevereiro de 2014. Relator Sérgio Shimura).

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Dito isso, resta apenas a análise quanto aos danos materiais. Nesse quesito, houve o reconhecimento da ré quanto aos danos alegados, inclusive com o depósito judicial do valor requerido, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais suportados – o que já foi feito nos autos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento do valor de R\$5.000,00 a título de danos morais. Considerando que o fator tempo já foi levado em consideração para a fixação do montante, a correção monetária e os juros moratórios, de 1 % ao

mês, devem incidir da data de hoje.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor corrigido da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

Por fim, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da autora, referente ao depósito de fl. 111.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA